



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.553, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para adequá-lo ao entendimento administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, quanto à aplicação de multas por inexatidões, omissões ou incorreções em obrigações acessórias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5112/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para adequá-lo ao entendimento administrativo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, quanto à aplicação de multas por inexatidões, omissões ou incorreções em obrigações acessórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. O sujeito passivo que deixar de apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, integrante do Bloco M da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, nos prazos fixados em ato normativo próprio, ou que o apresentar com inexatidões, incorreções ou omissões, ficará sujeito às seguintes penalidades:

(...)

II - 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor omitido, inexato ou incorreto, nos termos do § 6º deste artigo.

(...)

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput não será devida ou será reduzida, ainda que presentes os requisitos do § 6º, nas seguintes hipóteses:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- I – quando o sujeito passivo corrigir as inexatidões, incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício;
- II – quando forem corrigidas as inexatidões, incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação, hipótese em que a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento);
- III – quando as inexatidões, omissões ou incorreções forem de natureza meramente formal ou não acarretarem prejuízo à fiscalização tributária;
- IV – quando decorrerem de divergência razoável de interpretação da norma tributária, fundamentada em parecer jurídico, doutrina ou jurisprudência administrativa ou judicial não vinculante;

(...)

§ 5º Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, aplica-se o disposto no art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, à pessoa jurídica que não escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, conforme as disposições da legislação tributária.

§ 6º A aplicação da multa prevista no inciso II do caput fica condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – que a inexatidão, omissão ou incorreção se refira a informações materialmente relevantes para a apuração do lucro real ou da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- II – que o valor omitido, inexato ou incorreto seja objetivamente quantificável na Escrituração Contábil Fiscal – ECF.

§ 7º A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de prévia intimação do contribuinte para retificação da obrigação acessória antes do lançamento, a fim de que se possa definir a multa





cabível à hipótese infracional, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 8º É vedada a aplicação da penalidade prevista neste artigo sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento de ofício, sob pena de configuração de bis in idem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a necessária adequação do art. 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, aos entendimentos firmados no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com vistas a garantir maior segurança jurídica, proporcionalidade e racionalidade na aplicação das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias no âmbito tributário federal.

Desde a introdução do art. 8º-A pela Lei nº 12.973/2014, observou-se, na prática, a aplicação automática e objetiva da multa de 3%, conforme o inciso II do referido artigo, sobre qualquer inexatidão, incorreção ou omissão na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, sem distinção quanto à sua relevância material ou impacto fiscal. Nesse viés, essa interpretação literal da norma tem ensejado penalidades desproporcionais, mesmo em situações de erros meramente formais, dúvidas interpretativas legítimas ou falhas sem repercussão financeira.

Em razão disso, o CARF tem reiteradamente firmado entendimentos que limitam a incidência da penalidade ao Bloco M da ECF (LALUR), excluem da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





aplicação da multa as infrações de natureza irrelevante ou meramente formal, reconhecem a licitude de divergências interpretativas razoáveis e exigem prévia intimação do contribuinte para correção voluntária da obrigação, com a possibilidade de afastamento do lançamento¹.

Além disso, o órgão também tem repellido a aplicação da penalidade do art. 8º-A sobre a mesma materialidade que ensejou o lançamento de ofício, por configurar hipótese de bis in idem vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse ínterim, a presente proposição não altera o objetivo arrecadatório do dispositivo legal, mas estabelece limites e salvaguardas que já vêm sendo reconhecidos na prática administrativa, tornando-os expressos em lei e fortalecendo os princípios tributários.

Além disso, a proposta reduz o risco de autuações indevidas, litígios desnecessários e promove a eficiência da administração tributária, concentrando sua atuação nos casos de real relevância fiscal, e estímulo à conformidade voluntária por parte do contribuinte, valorizando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, como instrumento de aprimoramento institucional, fortalecimento da segurança jurídica e realização dos fins constitucionais do sistema tributário nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

¹JOTA. Multa por informações incorretas, inexatas ou omitidas: jurisprudência do CARF, s.d. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/por-dentro-do-carf/multa-por-informacoes-incorretas-inexatas-ou-omitidas-jurisprudencia-do-carf>. Acesso em: 17 de julho de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 17/07/2025 16:41:27.167 - Mesa

PL n.3553/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254756751800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197712-26;1598
LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0120;8981

FIM DO DOCUMENTO